

PORTARIA Nº 018-R, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Define a comunicação externa dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade policial em todo o território do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2021-DBT6C, e,

CONSIDERANDO

a orientação do Ministério da Saúde para que a implantação da ficha de notificação ocorra mediante a existência, no âmbito local, de uma estratégia de atenção integral às pessoas em situação de violência, baseada na articulação e integração das redes intra e intersectorial de atenção e proteção e que os fluxos de referência e contrarreferência devem estar configurados em rede, envolvendo os serviços de saúde, de assistência social, justiça, bem como as delegacias de polícia, os conselhos tutelares da infância e adolescência, além de organizações não governamentais, entre outras instituições, de forma que a notificação se torne o primeiro passo para uma atenção integral destinada às pessoas em situação de violência;

que a notificação de violência é uma das quatro fases (Acolhimento, Atendimento, Notificação e Monitoramento) da Linha de Cuidado e Proteção às Pessoas em Situação de Violência, proposto pelo Ministério da Saúde;

a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

a Lei Federal 8.069 de 13/07/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, alterada pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

a Lei Federal 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privada;

a Lei Federal 11.340 de 07/08/2006, sobretudo em seu inciso I do

art. 8º que ressalta a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e o art. 9º que preconiza que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja prestada de forma articulada e conforme LOAS, SUS, Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

o Decreto Federal nº 7.958 de 13/03/2013 que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos (as) profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

a Lei nº 13.427, de 30 de março de 2017 que altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral;

a Portaria Consolidada GM/MS 04, de 28 de setembro de 2017, referente a Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional;

a Resolução nº 579, de 22 de fevereiro de 2018, do CONASS - Conselho Nacional de Secretários de Saúde, quanto às diretrizes referentes à definição de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integram o Programa Anual de Saúde e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

o Plano Estadual de Política para as Mulheres do Espírito Santo, institucionalizado pelo Decreto nº 4490-R, de 29 de agosto de 2019;

a Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos;

a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra

crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tornando o atendimento às pessoas em situação de violência como serviço essencial;

a Lei Estadual nº 11.147 de 07 de julho de 2020 que define a obrigatoriedade de Notificação Compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária estadual, por todos os profissionais dos serviços de saúde, instituição de ensino e assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, em todo o território do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências;

o Decreto nº 4762-R, de 18 de novembro de 2020, que institui o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

a Portaria GM/MS Nº 78, de 18 de janeiro de 2021, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as diretrizes para a comunicação externa dos casos de violência contra a mulher às autoridades policiais, no âmbito da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

RESOLVE

Art.1º ESTABELECE as diretrizes para a comunicação à autoridade policial dos casos de violência contra a mulher que forem atendidas em serviços de saúde públicos e privados no estado do Espírito Santo, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art.2º Deverão ser notificadas à vigilância epidemiológica local, em formulário específico do SUS - Ficha de Notificação de Violência interpessoal/autoprovocada, toda e qualquer violência contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e grupo vulneráveis, tais como: indígenas, pessoas com deficiência e população LGBTQI+.

I- Será objeto da comunicação à autoridade policial, os casos de violência interpessoal contra a mulher, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

II - A comunicação externa dos casos de violências contra as crianças, adolescentes e pessoas idosas seguem as normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, respectivamente, conforme Portaria GM/MS Nº 78, de 19 de janeiro de 2021.

Art.3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, por meio da área técnica da Vigilância Epidemiológica de Acidentes e Violência, comunicar

à autoridade policial, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, todos os casos de violência interpessoal contra a mulher, com intervalos de 30 (trinta) dias de apuração em todo o estado, baseado no banco de dados do E-SUS VS, contendo minimamente as seguintes informações, extraídas da base de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN/ESUS-VS):

I - período de referência da consolidação;
II - município de notificação;
III - idade da vítima;
IV - raça/cor da vítima;
V - bairro da vítima;
VII - tipo de violência;
VIII - meio da agressão;
IX - se violência de repetição;
X - sexo do provável autor/a da violência; e
XI - vínculo do provável autor/a da agressão.

§1º Nos casos de risco à comunidade ou à vítima, em caráter excepcional, caberá à unidade de saúde de atendimento, acionar, imediatamente, o serviço da SESP/CIODES, a juízo da autoridade sanitária, com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.778, de 2003.

§2º Nos casos de risco à comunidade ou à vítima, a unidade de saúde que atender os casos de violência interpessoal contra a mulher deverá encaminhar à autoridade sanitária local, cópia da comunicação, confirmando ou não, a interlocução com a autoridade policial, além de emitir a ficha de notificação de referência do SUS para a vigilância epidemiológica.

§3º Nos casos em que não for possível a comunicação de que trata o Inciso I, caberá à autoridade sanitária local, por meio da vigilância epidemiológica de Acidentes e Violência, proceder à comunicação a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, no prazo de 24 horas após a consolidação semanal da base estadual do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN/ESUS-VS).

§4º A comunicação dos casos de violência contra a mulher à autoridade policial deverá ser feita, de forma sintética e consolidada, não contendo dados que identifiquem o profissional de saúde notificador.

Art.4º O período de referência da consolidação terá como base: PORTARIA GM/MS Nº 78, de 18 de janeiro de 2021 - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-78-de-18-de-janeiro-de-2021-299578776> 2/3